

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.994, DE 2015

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir a emissão e apresentação de carteira de identidade para crianças a partir de seis anos como condicionalidade para o pagamento do Bolsa-Família.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir como condicionalidade para a concessão de benefícios do Bolsa-Família a emissão e apresentação de cédula de identidade para crianças a partir de seis anos.

A Comissão de Seguridade Social e Família, à sua unanimidade, aprovou o projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (Constituição da República, art. 24, XII, e art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto de lei sob análise que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade material, tampouco no que toca à juridicidade de suas disposições.

A técnica legislativa e a redação empregadas atendem ao previsto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, a elaboração e a alteração de normas legais.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.994/2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator